

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Deputado Ubiratan SANDERSON)

Revoga os arts. 65, I, e 115, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, extinguindo as hipóteses de redução dos prazos de prescrição e atenuantes em virtude da idade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei revoga o art. 65, I, e o art. 115, ambos do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, extinguindo as hipóteses de redução dos prazos de prescrição e atenuantes em virtude da idade.

Art. 2º Revogam-se o art. 65, I, e o art. 115, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220265912300>



JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de projeto de lei que tem como objetivo revogar o art. 65, I, e o art. 115, ambos do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, extinguindo as hipóteses de redução dos prazos de prescrição e atenuantes em virtude da idade.

O Direito Penal tem como finalidade tutelar os bens jurídicos tidos como mais relevantes e necessários para uma convivência pacífica e harmoniosa em sociedade. A tipificação de crimes e o estabelecimento das respectivas sanções são um dos instrumentos a disposição do legislador para atingir essa finalidade.

Entendo, nesse sentido, que a atenuante prevista no inciso I do art. 65 do Código Penal, que abranda a pena para o agente menor de vinte e um anos, na data do fato, ou maior de setenta, na data da sentença, revela-se benesse desligada do espírito de reprovação e prevenção a delitos.

De igual modo a redação do art. 115 do Código Penal, que prevê a redução, pela metade, do prazo prescricional quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de vinte e um anos, ou, na data da sentença, maior de setenta anos.

Ambas as redações, a meu sentir, não promovem o suficiente prestígio da proporcionalidade, em sua dimensão da proibição da tutela insuficiente.

É nesse contexto que, diante da relevância da matéria, solicito o apoio dos parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Comissões, em _____ de abril de 2022.

Ubiratan SANDERSON

Deputado Federal (PL/RS)

